MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital

Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital**

0327738-07.2016.8.19.0001
4ª V.E
07/10/16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA**
***com***
***pedido de liminar***

em face de:

- **GRUPO VOLTAIRE DE ENSINO LTDA (COLÉGIO PENSI),** inscrito no CNPJ sob o nº 08.389.036/0001-10, estabelecido na Avenida das Américas, n. 15.403, no Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22790-701, pelas razões que passa a expor:

**A Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº

8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é expressivo, ao se considerar as centenas de alunos distribuídos entre as filiais da ré localizadas nesse Estado. Claro, nesses termos, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nessa esteira, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)."

## ***DOS FATOS***

Foi apurado por este órgão de execução que o Grupo Voltaire de Ensino Ltda. (nome fantasia "Colégio Pensi"), condiciona a matrícula ou pré-matrícula de seus alunos à compra de suporte acadêmico adquirido *online* no blog "Portal Eleva", cujo respectivo valor do produto e necessidade de compra são fixados anualmente, no momento ou da inscrição com matrícula nova ou no momento da renovação desta.

Os fatos foram investigados por meio de procedimento administrativo formalizado pelo Inquérito Civil (IC) n. 906/2015 (anexo), instaurado a partir de reclamação de consumidor queixoso com a prática em apreço junto ao Sistema de Ouvidoria do Ministério Público. Segundo a reclamação recebida, os alunos da ré "Colégio Pensi" são por ela informados que, para realizarem a matrícula ou pré-

matrícula, devem adquirir produto de "Suporte Acadêmico", mesmo que não entendam necessária tal aquisição, como foi o caso do reclamante em questão (fls. 03 do IC). Logo, o consumidor encontra-se impedido de se matricular e cursar as aulas, caso não pague essa "taxa".

Às fls. 27/42 e 91/92 do referido IC, o Sr. Márcio Borges Máximo, que ofereceu a reclamação sobre o fato objeto da investigação, anexou documentos acerca de ação individual que ingressou em face da ré, pleiteando a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e pago a título de "Suporte Acadêmico" para matricular seu filho na instituição de ensino, de modo a demonstrar a prática abusiva perpetrada pela ré.

Nessa toada, vale ressaltar que o PROCON/RJ, tomando conhecimento do fato, investigou a instituição de ensino, lavrando auto de infração diante da verificação da irregularidade perpetrada (fls. 47/84 do IC).

A par de tais circunstâncias, seguindo a investigação, constatou este órgão ministerial que a conduta da ré se agrava diante do fato de que, apesar da exigência de aquisição do referido material acadêmico, em si, não estar expressa em cláusula contratual, é realizada uma efetiva imposição ao consumidor, na medida em que o conteúdo disponível na plataforma online é obrigatório para o aluno, tendo em vista que pode ser matéria cobrada nas provas realizadas pela instituição, ou seja, tal circunstância obriga o aluno a adquirir o "Suporte Acadêmico" do Portal Eleva para acompanhar o ano letivo (fl. 135 do IC).

Os consumidores encontram-se, portanto, obrigados a adquirir o produto, já que, sem ele, os alunos não conseguiriam

acompanhar as aulas e lograr aprovação nas avaliações da instituição ré.

Em esclarecimentos prestados nos autos do supracitado procedimento de investigação, a ré insiste em afirmar que, apesar de oferecer o produto "Suporte Acadêmico", este é opcional, não condicionando a matrícula à compra do mesmo.

Não obstante, verifica-se, conforme já narrado, verdadeira imposição, por via oblíqua (fl. 135 do IC), da aquisição do produto acadêmico, tendo em vista que, apenas assim, os alunos conseguiriam ter acesso a todo material didático que é cobrado nas avaliações do colégio, o que influi diretamente em seu desempenho durante o ano letivo escolar.

Além disso, no momento de realização da matrícula, há imposição expressa da ré no que tange à aquisição material denominado "Suporte Acadêmico", conforme se pode constatar do relatório do Grupo de Apoio aos Promotores do MPRJ – GAP/MPRJ (GAP) às fls. 147/149 do IC, em que um agente se fez passar por um pai interessado em matricular sua filha no colégio, obtendo a informação que, necessariamente, deveria obter o material acadêmico disponível no Portal Eleva.

Diante desse quadro, o Ministério Público propôs a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual a ré se comprometeria "a não condicionar a matrícula à aquisição do material de suporte acadêmico em questão". Todavia, a proposta não foi aceita, e, colhidas posteriores informações e esclarecimentos no curso das investigações, concluiu-se pela subsistência da prática lesiva aos consumidores. Não restou ao Ministério Público, dessa forma, alternativa que não fosse o ajuizamento da presente ação civil pública,

buscando o cumprimento do Estatuto Consumerista, bem como o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos alunos prejudicados.

## ***DA FUNDAMENTAÇÃO***

### a) Condicionamento de fornecimento de serviço – prática abusiva – art. 39, I, CDC

Da leitura do Inquérito Civil anexo, principalmente dos documentos acostados às fl. 135 e 147/149, conclui-se que a ré COLÉGIO PENSI impõe ao consumidor a compra de suporte acadêmico na plataforma online denominada "Portal Eleva" no momento de matrícula, pré-matrícula ou renovação de matrícula na instituição ré.

Embora caiba ao Colégio Pensi a escolha dos livros, apostilas e instrumentos necessários para o acompanhamento das aulas ministradas, tal faculdade não se estende ao constrangimento do aluno quanto à obrigatoriedade de aquisição desses produtos específicos disponíveis por uma única plataforma online pertencente à instituição em questão.

Ao estipular que o "Suporte Acadêmico" do Portal Eleva deva, necessariamente, ser comprado para realização da matrícula e para o acompanhamento do aluno sobre as matérias e provas do referido ano letivo, a instituição ré limita o poder de escolha do consumidor, valendo-se, para tal, de sua superioridade técnica e econômica dentro do negócio celebrado. Além disso, impede que o consumidor se utilize de outro material que porventura disponha para acompanhar as provas e aulas da ré.

Ademais, o condicionamento da efetivação da matrícula do aluno à compra do produto em questão representa um constrangimento aos consumidores.

Mesmo não estando expresso em contrato, quando os alunos tentam se informar acerca da matrícula ou reaproveitamento do material online de outro colega, os funcionários da ré Colégio Pensi afirmam, categoricamente, que somente com a aquisição do "Suporte Acadêmico", será concretizada a matrícula, conforme se extrai do relatório do GAP, *in verbis*:

> "O agente informou a atendente Kelly, que uma amiga de sua filha havia desistido do curso, e indagou a possibilidade da filha utilizar o material de suporte acadêmico do "Portal Eleva", disponibilizando pela amiga. **A atendente informou que não poderia, pois a realização da matrícula ou pré-matrícula é realizada somente mediante a aquisição do material acadêmico acima citado**.".

O mesmo se verifica à fl. 135 do IC anexo, em cópia de circular enviada pela instituição ré, pela qual se verifica clara e expressamente que a preparação do aluno para as avaliações realizadas no Colégio Pensi, ao longo do ano letivo, deve, essencialmente, ser pautada nas ferramentas pedagógicas do Portal Eleva.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor proíbe a prática e cláusula acima descritas, considerando-as abusiva e uma afronta ao direito básico do consumidor, esculpido em seu art. 6, IV. O Código Consumeirista proíbe, de modo expresso, o condicionamento de produtos e serviços, nos moldes do art. 39, I, *in verbis:*

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

O caso em discussão enquadra-se no citado dispositivo, na medida em que, por informações prestadas diretamente ao consumidor, subordina a matrícula à concordância do aluno em adquirir suporte acadêmico em plataforma online.

Verifica-se que a instituição de ensino ré vale-se de sua superioridade econômica e técnica para criar circunstâncias negociais desfavoráveis aos consumidores, o que se consubstancia na estipulação de termos contratuais que retiram do aluno o poder de escolher as condições de compra que lhes sejam mais vantajosas e se querem, ou não, adquirir o produto que deveria ser opcional. Viola, consectariamente, o direito básico do consumidor de ter assegurada a sua liberdade de escolha (art. 6, I, CDC).

Conclui-se, dessa forma, que a ré realiza suas atividades ao arrepio das normas de proteção do consumidor, valendo-se de práticas comerciais vedadas pela Lei nº 8.078/90, vez que ofende os direitos nela consagrados, além de importar em prejuízos reais às vítimas desse tipo de conduta.

**b) Da onerosidade excessiva**

A obrigatoriedade de aquisição de material didático em questão se mostra excessivamente onerosa ao consumidor. Afinal, o

consumidor precisa adquiri-lo, mesmo não querendo, para poder acompanhar o ano letivo na instituição de ensino. Sequer tem oportunidade de tentar conseguir outros materiais didáticos ou aproveitar os anteriores, pois, se não, é impedido de cursar o ano letivo.

A característica de ser o material didático opcional à aquisição dos alunos é plenamente possível, uma vez que os colégios devem apresentar uma lista de material didático que os alunos possam buscar da maneira que acharem melhor, seja comprando no fornecedor de preferência, seja por empréstimo ou doação.

Nota-se que o Código de Defesa do Consumidor manifesta clara aversão à vantagem excessiva que possa ser concretizada em desfavor dos destinatários finais de produtos e serviços. Tal é o reconhecimento desse fenômeno, que a norma consumerista conferiu-o *status* de prática abusiva, pelo cotejo de seu art. 39, inciso V:

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> IV – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;".

Todavia, o dispositivo legal supramencionado não é elucidativo quanto à abrangência do que seria entendido como "vantagem excessiva", de forma que se mostra necessário um trabalho hermenêutico para se extrair um sentido prático do texto em controvérsia. Nesse sentido, esclarece Antônio Herman V. Benjamin:

> "Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, §1º). Aliás, os dois termos não são

> apenas próximos – são sinônimos." (BENJAMIN, Antônio Herman V., Manual de Direito do Consumidor/Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Boscoe Bessa – 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 223).

Portanto, encontra-se na seção de cláusulas contratuais abusivas, uma maior precisão para o entendimento do que venha a ser a vantagem excessiva, aqui tratada como vantagem exagerada, nos moldes do art. 51, §1º, que dispõe:

> "Art. 51. (...)
> §1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
> I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
> II – **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato**, de tal modo a ameaçar seu objeto ou **equilíbrio contratual**;
> III – **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso**." (g.n.).

Dessa forma, infere-se que a vantagem excessiva, na relevância do art. 39 do CDC, pode ser verificada em situações de significativa onerosidade ao consumidor, uma vez que se tenha em consideração os critérios estabelecidos no inciso II e III supracitados.

A prática impugnada propicia o enriquecimento sem causa da ré, implicando, também, por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes.

Nelson Nery Júnior, neste aspecto, preleciona com justiça que, *in verbis*:

> "a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que **ofende o princípio da equivalência contratual,** princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º , n.º III e art. 6º , n.º II, CDC)" (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.].Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 602). (g.n.).

Portanto, trata-se, no caso em tela, de gritante desconformidade às normas consumeristas pela conduta danosa aos consumidores em virtude de prática abusiva adotada pela ré.

**c) Os danos materiais e morais individuais**

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC, que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual, prevista no artigo 97 do mesmo diploma legislativo.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva, dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida, com a consequente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais causados aos consumidores.

**d) A necessidade de condenação aos danos morais coletivos**

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> VI- a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

> "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (Grifou-se).
> I – ao meio ambiente;
> II – ao consumidor;
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
VI – à ordem urbanística."

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada" (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal" (BESSA, Leonardo

Roscoe. *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais." (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006)

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, "a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em "sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (André Carvalho Ramos) "diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva" ou "modificação desvaliosa do espírito coletivo" (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto" (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço, diante da cobrança de taxa expressamente vedada em lei.

Destarte, incidem sobre a instituição de ensino ré as responsabilidades exaradas nos arts. 6º, inciso VI, e 20º da lei consumerista.

Outrossim, sanções a tais condutas são necessárias, a par da sua cessação, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do STJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO -

LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**.

2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**.

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos**

**diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.
5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;
c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – g.n.).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das

> individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
> 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
> 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
> 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
> 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

**e) Os pressupostos para o deferimento do pedido liminar**

**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO do pedido LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

Isso porque a ré, ao condicionar a matrícula à aquisição do produto "Suporte Acadêmico" no Portal Eleva, atenta contra os direitos dos consumidores, o que pode ser demonstrado pelos documentos e

relatos de consumidores que compõem o procedimento investigatório que instrui a demanda.

Diante desse quadro, verifica-se que os responsáveis pelos alunos da escola ré se encontrariam em situação de grave risco à sua integridade financeira, caso tenham de arcar com custos extremamente elevados e iníquos, vez que foi constatado que o material em questão tem valor elevado de R$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais), beneficiando o fornecedor em manifesta desvantagem dos compradores.

Ademais, a prática em questão mostra-se evidentemente abusiva, atentando contra um dos direitos mais elementares do consumidor, qual seja o da liberdade de escolha. A manutenção de tais circunstâncias de negócio importará, até o fim do processo, em um volume crescente de consumidores prejudicados, demonstrando, assim, o *periculum in mora.*

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que, sem uma medida imediata, os consumidores ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da ré.

## ***PEDIDO LIMINAR - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA***

Diante de todo esse cenário, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do

provimento final em relação à prática injusta aqui verificada, até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** o Ministério Público, notifique-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

(i) se abster de condicionar/exigir do consumidor, para a efetivação da matrícula ou rematrícula na instituição de ensino, a compra de material didático de qualquer ordem, seja sob a denominação "Suporte Acadêmico" ou qualquer outra; e

(ii) por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer a fixação de multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta a ré, cominada à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

## ***DOS PEDIDOS PRINCIPAIS - DA TUTELA DEFINITIVA***

Em face do exposto, requer, finalmente, o Ministério Público:

a) a citação da ré, para, querendo, contestar a presente. Tratando-se a ré de pessoa jurídica, pugna-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de

Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

b) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja **confirmado em definitivo** o pedido formulado em caráter liminar, de forma a condenar a ré, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, a se abster de condicionar/exigir do consumidor, para a efetivação da matrícula ou rematrícula na instituição de ensino, a compra de material didático de qualquer ordem, seja sob a denominação "Suporte Acadêmico" ou qualquer outra.

c) a condenação da ré a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelecem os artigos 6º, inciso VI, e 95, ambos do CDC e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagos, nos termos do art. 42 do CDC;

d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) que seja a ré condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa,

dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

f) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016.

***Rodrigo Terra***
Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça